

Márcio Alberto Gomes Silva

Processo Penal

para Carreiras Policiais

7^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2027

ALGUNS TÓPICOS COBRADOS EM EDITAIS DE CONCURSOS DE DELEGADO DE POLÍCIA

Esse capítulo contempla assuntos que são usualmente cobrados em concursos públicos para o cargo de delegado de polícia.

11.1. FONTES DO PROCESSO PENAL

FONTE	CONCEITO
Fonte de produção ou material	É a que elabora a norma. No Brasil a competência para legislar sobre Direito Processual Penal é da União.
Fonte formal ou de cognição	É a que revela a norma (divide-se em imediata e mediata)

FONTE FORMAL	CONCEITO
Imediata/direta	Leis e tratados internacionais internalizados
Mediatas, indiretas ou supletivas	Os costumes (regra de conduta praticada de modo constante, uniforme e com consciência de obrigatoriedade – podem ser <i>secundum legem</i> – ratificam o quanto descrito na lei; <i>praeter legem</i> – suprem lacunas legais; ou <i>contra legem</i> – contrariam a lei, mas não a podem revogar/modificar) e os princípios gerais do direito (estabelecidos de acordo com a consciência ética de um povo – premissas éticas extraídas da legislação ou do ordenamento como um todo)

11.2. INTERPRETAÇÃO

11.2.1. Quanto à pessoa que interpreta

INTERPRETAÇÃO	CONCEITO
Autêntica	É ditada pela própria norma, que no seu bojo fornece os dados necessários a sua interpretação (por exemplo, §§ 4º e 5º do artigo 150 do Código Penal).
Doutrinária	Revelada pelos estudiosos e professores
Jurisprudencial	É a que emana do Poder Judiciário

11.2.2. Quanto ao modo de interpretar

INTERPRETAÇÃO	CONCEITO
Gramatical	Leva-se em conta o significado literal da norma (com utilização de regras gramaticais para aferir a correta interpretação)
Sistemática	Busca harmonizar o ordenamento jurídico, interpretando a norma em consonância com o arcabouço legal
Teleológica	Investiga os fins a que se destina a lei
Histórica	Analisa o momento histórico da elaboração do mandamento legal

11.2.3. Quanto ao resultado

INTERPRETAÇÃO	CONCEITO
Declarativa	Quando se constata que a lei corresponde ao que o legislador tencionava regular, não havendo necessidade de restringir ou ampliar seu alcance
Restritiva	Quando o sentido da norma deve ser limitado, porque o legislador usou de expressões muito amplas
Extensiva	Quando a norma merece ampliação, para abranger casos não expressamente por ela previstos (admitida expressamente pelo artigo 3º do Código de Processo Penal)

11.2.4. Analogia x Interpretação analógica

INTERPRETAÇÃO	CONCEITO
Analogia	Significa colmatar, preencher lacunas. É levada a efeito para suprir um vazio, aplicando-se uma lei a um caso semelhante não regulamentado (admitida expressamente pelo artigo 3º do Código de Processo Penal – inclusive contra o investigado/indiciado/réu, especificamente na seara processual penal)

INTERPRETAÇÃO	CONCEITO
Interpretação analógica	Ocorre quando o legislador, após uma sequência, utiliza-se de uma forma genérica que deve ser interpretada de acordo com os casos anteriores (incisos I, III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, por exemplo)

11.3. SISTEMAS PROCESSUAIS

SISTEMA	CONCEITO
Inquisitivo	De origem Romana, nele as figuras do investigador, acusador, defensor e julgador se confundiam. É escrito e secreto. O réu é verdadeiro objeto do processo (não há contraditório, nem ampla defesa) ¹ .
Acusatório	De origem grega, as figuras do acusador e do julgador são exercidas por órgãos distintos. É público e contraditório. Adotado pelo nosso país (há, em verdade, especialização/divisão das funções de prevenir, investigar, acusar, defender, julgar e executar os comandos condenatórios irrecorríveis). A existência de inquérito policial de natureza investigativa não desnatura a natureza acusatória do nosso sistema processual. Nesse sentido, artigo 3º-A do Código de Processo Penal.
Misto	Tem características dos dois sistemas. É composto de duas fases, sendo uma persecutória e inquisitiva e outra acusatória e contraditória (há a figura do juiz instrutor).

11.4. EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL PENAL

LEI PROCESSUAL PENAL	CONCEITO
No espaço	Reclama a leitura do artigo 1º do Código de Processo Penal. Foi adotado o princípio da territorialidade , segundo o qual todas as infrações penais cometidas no território nacional serão regidas pela legislação processual penal brasileira (importante a leitura do artigo 6º do Código Penal, que trata do lugar do crime, e as disposições acerca do território brasileiro, no artigo 5º do Código Penal)

1. Para informações detalhadas acerca do famigerado processo inquisitorial, vide o meu livro *A fórmula da tirania*, editora Amanuense, 2023, p. 19-52.

LEI PROCESSUAL PENAL	CONCEITO
No tempo	O ato processual deve ser praticado de acordo com a lei que está vigor no dia em que for praticado (tempo rege o ato – <i>tempus regit actum</i>). O artigo 2º do Código de Processo Penal adotou a teoria da imediata aplicação da lei processual penal (a lei processual penal nova deve ser aplicada imediatamente, inclusive aos processos em curso, ressalvados os atos praticados sob a égide da lei anterior). Se o conteúdo da lei nova for puramente processual penal, o mandamento deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, ainda que se considere o texto mais gravoso. Lembre que os atos processuais praticados sob a égide da lei anterior são considerados válidos e não são atingidos pela lei nova (não precisam ser praticados novamente, nos termos da lei nova)

Caso a lei nova tenha natureza penal e processual penal (lei híbrida ou processual penal material), deve-se seguir a regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não se aplicando por inteiro o novo mandamento quando a parte penal dele trouxer prejuízo para o acusado. É aplicar o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. É preciso deixar claro que não há que se falar em cisão da norma híbrida (de natureza penal e processual), devendo ela ser aplicada ou não por inteiro.

11.5. PROCESSO CRIMINAL DE CRIMES COMUNS

O processo é a única via disponível para materialização do *jus puniendi*. Ele pode ser concretizado por meio dos procedimentos comum ou especial. O primeiro se subdivide em ordinário, sumário e sumaríssimo. O segundo pode ser encontrado no bojo do Código de Processo Penal (procedimento para apurar crimes dolosos contra vida, crimes contra honra, crimes funcionais e crimes contra propriedade imaterial) e em leis especiais (como o procedimento previsto na Lei 11.343/06 – lei de drogas).

Cumpra deixar claro que, nos termos do artigo 394-A do Código de Processo Penal, os “processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”.

Nos termos do § 1º do artigo 394 do CPP:

PROCEDIMENTO	REGRAS
Ordinário	Quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.
Sumário	Quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

Sumaríssimo	Para as infrações penais de menor potencial ofensivo ² , na forma da lei.
-------------	--

Abaixo confira a síntese dos procedimentos acima referidos.

11.5.1. Procedimento ordinário

FASE	COMENTÁRIOS	ARTIGOS A SEREM LIDOS
Recebimento da denúncia/queixa	Oferecida a exordial acusatória, o juiz ³ verificará se estão adimplidos os requisitos legais (basicamente a conformidade com o artigo 41 do CPP e se não está presente nenhuma causa de rejeição ⁴ do artigo 395 do mesmo diploma). Recebida a denúncia, o processo estará iniciado e o juiz determinará a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de 10 dias.	41, 395 e inciso I do 581, todos do CPP.

- Para conhecer a definição de infração de menor potencial ofensivo, leia o artigo 61 da Lei 9.099/95: "Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".
- Na sistemática decidida pelo Supremo Tribunal Federal, é do juiz da instrução e julgamento a competência de analisar o recebimento ou rejeição da inicial acusatória.
- Da decisão que rejeita a denúncia/queixa cabe recurso em sentido estrito (inciso I do artigo 581 do CPP). Acerca da rejeição e do recurso contra essa decisão, leia a Súmula 707/STF – Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

FASE	COMENTÁRIOS	ARTIGOS A SEREM LIDOS
Citação	É o ato que tem a finalidade de dar ao réu/querelado conhecimento de que foi manejada ação penal em face dele, cientificando-o dos seus termos e da necessidade de apresentação de resposta escrita. Pode ser real (por mandado ⁵ , carta precatória ⁶ , carta rogatória ⁷ ou carta de ordem ⁸) ou ficta (por edital ⁹ ou por hora certa ¹⁰).	351 a 369 do CPP e 252 a 254 do NCPC.
Resposta escrita	Citado, o réu terá 10 dias para, por meio de advogado ou defensor público, apresentar resposta escrita à acusação (nela o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário). A defesa escrita é de apresentação obrigatória e é o momento oportuno para arrolar testemunhas (8, no caso de procedimento ordinário).	396-A do CPP.

5. É materializada quando o réu reside em local certo, na mesma comarca onde o juízo exerce sua jurisdição e é materializada por oficial de justiça.
6. Realizada quando o réu reside em local certo, em comarca distinta daquela onde tramita o processo (chama-se juízo deprecante o que expede carta precatória; chama-se juízo deprecado o que cumpre a carta; se houver notícia de que o réu se mudou, o juízo deprecado pode encaminhar a carta para ser cumprida no juízo respectivo, com comunicação ao juízo deprecante – é a carta precatória itinerante).
7. É levada a efeito quando o réu está em local sabido no exterior. Expedida a carta rogatória, o prazo prescricional fica suspenso até seu cumprimento.
8. É levada a efeito nos julgamentos originários por tribunais – o tribunal determina ao juízo de primeiro grau que cite o acusado.
9. Haverá citação por edital quando o réu não for achado para ser citado pessoalmente. Importante, nesta toada, a leitura da Súmula 351/STF – É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce sua jurisdição.
10. Desde a edição da Lei 11.719/08 admite-se a citação por hora certa no processo penal. Caso o oficial de justiça perceba que o réu está se ocultando para não ser citado, o oficial certificará a ocorrência e procederá na forma dos artigos 252 a 254 do NCPC – tendo procurado o réu por duas vezes e percebendo que o mesmo se oculta para não ser citado, o oficial de justiça intimará familiar ou na falta deste vizinho, informando que voltará no dia útil seguinte, na hora que designar, para fazer a citação. Confira teses fixadas no tema 613 da repercussão geral do STF: “1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo”.

FASE	COMENTÁRIOS	ARTIGOS A SEREM LIDOS
Absolvição sumária	É a possibilidade do juiz absolver de logo o acusado, na forma do artigo 397 do CPP ¹¹ .	397 do CPP
Audiência de instrução e julgamento	Não havendo absolvição sumária, o juiz designará audiência, no prazo máximo de 60 dias; na audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado; a seguir as partes terão a oportunidade de requerer diligências, haverá debates orais ¹² (por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10) e sentença.	399 a 405 do CPP

Outros conceitos/observações relevantes:

Revelia: descrita no artigo 367 do CPP – “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. Em face do princípio da verdade real, a acusação, ainda assim, deverá provar cabalmente os fatos articulados na denúncia/queixa.

Suspensão do processo: leia o artigo 366 do CPP – “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.

Trata-se de dispositivo que contém em seu bojo regra penal (que trata da suspensão da prescrição) e processual penal (que trata da suspensão do processo, da produção antecipada de prova e da possibilidade de decretação

11. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

12. Os debates orais podem ser convertidos em memoriais escritos, com prazo de 5 dias (caso opte pela apresentação de memoriais escritos, o juiz terá, a seguir, 10 dias para sentenciar, na forma do § 3º do artigo 403 do CPP).

da prisão preventiva). O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos da Súmula 415 do STJ¹³ e a decisão que determina produção antecipada de prova deve ser concretamente fundamentada, não podendo ser unicamente calcada no decurso do tempo, como prescreve a Súmula 455 do STJ¹⁴. Anoto a importância da leitura da tese fixada no tema 438 da repercussão geral do STF:

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso.

Importante salientar que a Lei de Lavagem de Capitais não admite a providência do artigo 366 do Código de Processo Penal, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei 9.613/98. Caso o réu citado por edital não compareça nem constitua advogado, o juiz deverá nomear defensor dativo e prosseguir normalmente o feito, até o julgamento:

Art. 2º (...)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Sentença: a sentença deverá conter relatório, fundamentação e conclusão (dispositivo). A sentença absolutória é regulada pelo artigo 386 do CPP. A sentença condenatória é tratada no artigo 387 do mesmo diploma. A apelação é o recurso que desafia a sentença.

Acerca da sentença, é importante revisar os institutos do *emendatio libeli* (artigo 383 do CPP) e *mutatio libeli* (artigo 384 do CPP), atrelados ao princípio da correlação (que veda julgamentos *extra, citra e ultra petita*):

-
13. Súmula 415/STJ – O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
14. Súmula 455/STJ – A decisão que determinar a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

INSTITUTO	DESCRIÇÃO	DICAS	ARTIGO
<i>Emendatio libeli</i>	O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.	Aqui o fato desenhado na peça acusatória é o mesmo provado no curso do feito, mas o juiz resolve dar capitulação diversa da informada pela acusação. Como o réu se defende de fatos e não da tipificação informada pela acusação, o juiz pode sentenciar o processo, sem necessidade de aditamento da exordial; se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei; tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. A <i>emendatio libeli</i> pode ser aplicada nos tribunais, desde que observado o princípio da vedação da <i>reformatio in pejus</i>.	383 do CPP
<i>Mutatio libeli</i>	Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.	Aqui o fato desenhado na exordial acusatória é diferente do provado em juízo. Detectada a dissonância, o juiz deverá intimar o MP para que proceda ao aditamento da inicial (em caso de ação penal pública). Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 do CPP. Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.	384 do CPP

INSTITUTO	DESCRIÇÃO	DICAS	ARTIGO
		Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. É importante a leitura da Súmula 453 do STF¹⁵.	

11.5.2. Procedimento sumário

O procedimento sumário não é muito diferente do ordinário. É importante a leitura dos artigos 531 a 538 do CPP. As diferenças básicas entre os procedimentos são: 1) a audiência é designada no prazo de 30 dias depois da análise da possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 531 do CPP); 2) o número máximo de testemunhas é 5 (artigo 532 do CPP); 3) não há previsão de requerimento de diligências depois do interrogatório do réu; 4) não há previsão expressa de possibilidade de conversão dos debates orais em memoriais (artigo 534 do CPP).

11.5.3. Procedimento do tribunal do júri

Introdução: o procedimento do júri tem seu fundamento constitucional no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de cláusula pétreia, que não pode ser suprimido nem por emenda constitucional (vide inciso IV do § 4º do artigo 60 da Carta da República).

Princípios: eis os princípios extraídos da Constituição Federal:

PRINCÍPIO	DESCRIÇÃO
Plenitude da defesa	O exercício da defesa no júri é materializado em grau ainda maior que a ampla defesa. Pressupõe a utilização, além da defesa técnica, de argumentação extrajurídica, emocional, razões de ordem social, política criminal, dentre outras. Isso porque a análise da causa não é feita pelo juiz togado, técnico. O acusado exerce sua autodefesa

15. Súmula 453/STF - Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

PRINCÍPIO	DESCRIÇÃO
Sigilo das votações	no interrogatório, podendo discorrer acerca de sua tese defensiva (caso queira, porque tem direito ao silêncio). Anoto, contudo, que a “carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos” (informativo/STJ 870). O julgamento pelos jurados não segue a regra geral do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Trata-se de resquício do princípio da íntima convicção do julgador. O sigilo deverá ser resguardado pelo juiz, que deve parar a votação sempre que perceber mais de 3 votos em um sentido (§§ 1º e 2º do artigo 483 do CPP).
Soberania dos veredictos	O tribunal pode anular a decisão proferida pelo júri, mas outro conselho de sentença deverá analisar o caso. Cabe revisão criminal (e a revisão não significa atropelo ao princípio).
Competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra vida	Esta competência não pode ser suprimida, mas a legislação infraconstitucional pode ampliá-la. Anoto que os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes de domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado (artigos 2º e 3º da Lei 15.358/26), serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, na forma do § 8º do artigo 2º da Lei 15.358/26.

Composição e organização: trata-se de órgão **heterogêneo** (juiz togado e juízes leigos), **horizontal** (não há hierarquia entre os juízes), **temporário** (funciona alguns períodos do ano), com decisões tomadas **por maioria de votos**.

As decisões proferidas são **subjetivamente complexas**. O tribunal do júri é composto por um juiz togado e 25 jurados leigos (cidadãos escolhidos por sorteio). Faz-se uma lista geral (artigo 425 do Código de Processo Penal¹⁶), publicada duas vezes (meses de outubro e novembro, para sessões do ano

16. Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

seguinte – caput e § 1º do artigo 426 do Código de Processo Penal¹⁷). Na sessão de julgamento, como dito, são sorteados 25 jurados (artigo 433 do Código de Processo Penal¹⁸).

Os jurados devem ser brasileiros, maiores de 18 anos, de notória idoneidade, alfabetizados, no gozo dos direitos políticos e residentes na comarca (artigo 436 do Código de Processo Penal¹⁹).

-
17. Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.
- § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.
- § 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.
- § 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.
- § 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.
- § 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.
18. Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.
- § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.
- § 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.
- § 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.
19. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

O serviço é obrigatório (ver escusa de consciência – artigo 5º, inciso VIII²⁰, e artigo 15, inciso IV²¹, da Constituição Federal e 438 do Código de Processo Penal²²). O artigo 437 do Código de Processo Penal²³ traz rol de isentos.

Há privilégios decorrentes do exercício da função (vide artigo 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal):

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Os jurados são considerados funcionários públicos para fins penais (artigo 327 do Código Penal).

20. Art. 5º (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

21. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

22. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

23. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Rito: é escalonado, dividido em duas etapas, duas fases. A primeira é chamada de juízo de prelibação, *judicium accusationis* ou sumário de culpa. A segunda é chamada de juízo de delibação, *judicium causae* ou juízo da causa.

Primeira fase: segue rito bastante semelhante ao procedimento ordinário.

Recebida a denúncia ou queixa o juiz determinará citação do réu para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 dias (na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal²⁴), caso o réu não apresente resposta deve o juiz nomear defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos (artigo 408 do Código de Processo Penal²⁵).

As partes podem arrolar até 8 testemunhas (na forma do artigo § 2º do 406 do Código de Processo Penal).

De acordo com o artigo 409 do Código de Processo Penal²⁶, o Ministério Público será ouvido no prazo de 5 dias caso a defesa argua preliminares ou junte documentos.

No prazo máximo de 10 dias o juiz determinará a realização de audiência de instrução (na forma do artigo 410 do Código de Processo Penal²⁷). Na audiência, segue-se a ordem prescrita pelo 411 do Código de Processo Penal²⁸: a) declarações do ofendido, se possível; b) inquirição das testemunhas arroladas

24. Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

25. Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

26. Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

27. Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

28. Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

pela acusação e pela defesa, nesta ordem (obedecendo ao sistema de *cross examination*); c) esclarecimentos dos peritos; d) acareações; e) reconhecimento de pessoas e coisas; f) interrogatório do réu; g) debates; h) prolação de sentença (que se não for proferida em audiência, deve ser prolatada no prazo de 10 dias).

O Caderno Processual Penal estabeleceu prazo de 90 dias para conclusão do procedimento (artigo 412²⁹).

Decisões possíveis ao fim da primeira fase: são quatro:

DECISÃO	COMENTÁRIOS
Pronúncia	Trata-se de decisão interlocutória – o juiz admite a existência de crime doloso contra vida (materialidade) e de indícios suficientes de autoria (artigo 413 do Código de Processo Penal ³⁰).

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

29. Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

30. Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

DECISÃO	COMENTÁRIOS
Pronúncia	A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não cabendo ao magistrado se posicionar acerca do mérito da causa, que será julgada pelo tribunal popular (§ 1º do artigo 413). Na decisão deve constar o dispositivo legal em que o réu está incurso, bem como qualificadoras e causas de aumento (se o crime é tentado ou consumado e se há concurso de pessoas). Não deve indicar causas de diminuição nem atenuantes ou agravantes. Não é possível decretação ou manutenção automática de prisão provisória (§ 3º do artigo 413). Afigura-se possível <i>emendatio libelli</i> (artigo 418 do Código de Processo Penal³¹) e <i>mutatio libelli</i> (artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal³²). São consequências da pronúncia: a) a submissão do acusado ao tribunal do júri; e b) a interrupção do prazo prescricional (artigo 117, inciso II, do Código Penal³³), ainda que o tribunal do júri desclassifique o crime alhures³⁴. A intimação da decisão de pronúncia é materializada na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal³⁵. A decisão de pronúncia é desafiada por recurso em sentido estrito (inciso IV do artigo 581 do Código de Processo Penal³⁶). Se o juiz se retrata em face da interposição de recurso em sentido estrito (efeito regressivo) ou quando o tribunal dá provimento a recurso da defesa em face de decisão de pronúncia, temos a chamada despronúncia.

31. Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.
32. Art. 411. (...)

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.
33. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

II - pela pronúncia;
34. Súmula 191/STJ - A pronúncia e causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.
35. Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.
36. Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

IV – que pronunciar o réu.

DECISÃO	COMENTÁRIOS
Desclassificação	Ocorre quando o magistrado entende que o crime objeto do processo não é doloso contra vida. Nesse caso, deve haver remessa do processo ao juízo competente (artigo 419 do Código de Processo Penal³⁷). A desclassificação pode redundar na imputação de crime mais grave ou menos grave e é atacada por recurso em sentido estrito (inciso II do artigo 581 do Código de Processo Penal³⁸).
Impronúncia	Ocorre quando o juiz verifica que não há prova de materialidade ou indícios de autoria na apuração de crime doloso contra vida (artigo 414 do Código de Processo Penal³⁹). Na decisão, o juiz não declara o réu inocente. É possível nova oferta exordial acusatória, caso se colha prova nova, desde que a punibilidade não esteja extinta. A decisão é desafiada por recurso de apelação (artigo 416 do Código de Processo Penal⁴⁰).
Absolvição sumária	Ocorre quando o juiz reconhece⁴¹: a) provada a inexistência do fato; b) que o acusado não foi autor ou partícipe do fato; c) quando verificado, de plano, que o réu praticou o fato sob manto de excludente de ilicitude ou de culpabilidade (exceção feita à inimizabilidade – se a inimizabilidade for a única tese defensiva, pode o juiz decretar a absolvição sumária imprópria, sujeitando o réu a medida de segurança – caso exista outra tese defensiva, deve o réu ser pronunciado).

37. Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.
- Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.
38. Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
- (...)
- II - que concluir pela incompetência do juízo.
39. Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
- Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.
40. Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.
41. Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
- Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

DECISÃO	COMENTÁRIOS
	O recurso cabível contra a decisão de absolvição sumária é a apelação (artigo 416 do Código de Processo Penal). O juiz não deve julgar os crimes conexos, remetendo-os à apreciação do juiz competente. Há dois entendimentos acerca da admissão de recurso oficial: a) como o artigo 411 do Código de Processo Penal foi alterado e o inciso II do artigo 574 do mesmo diploma faz menção a ele, não é mais cabível recurso de ofício; b) como o inciso II do 574 continua em vigor, ainda existe reexame necessário nesse caso.

Segunda fase: depois da preclusão da decisão de pronúncia, inicia-se a segunda fase do rito escalonado do júri, quando então se dará o efetivo julgamento (artigo 421 do Código de Processo Penal⁴²).

Fase preparatória: o libelo (outrora a peça inicial do juízo da causa, que consistia numa exposição articulada do fato criminoso, tinha três partes, introdução, articulado e pedido e devia ser um espelho da pronúncia), foi suprimido do Código de Processo Penal. Também foi suprimida a contrariedade ao libelo.

Atualmente o juiz deverá intimar o Ministério Público e a defesa a apresentar rol de testemunhas (até 5), diligências e documentos, na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal⁴³. Após, o juiz deverá ordenar diligências necessárias para sanar nulidades ou esclarecer fato que interesse ao julgamento e fará relatório do processo (artigo 423 do Código de Processo Penal⁴⁴).

Desaforamento: é o deslocamento da competência territorial do júri. Ocorre quando houver:

42. Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

43. Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

44. Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

HIPÓTESE	DISPOSITIVO
Interesse da ordem pública	Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. § 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. § 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. § 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.
Ameaça à segurança do réu	Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.
Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados	Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.
Depois de passados seis meses da preclusão da decisão de pronúncia	Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. § 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. § 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Procedimento: pode ser requerido por qualquer das partes ou por representação do juiz (menos no último caso). O Tribunal de Justiça solicitará informações, dará vista ao Ministério Público em segundo grau e julgará em uma de suas Câmaras. A defesa precisa ser ouvida (tal qual determinado pela Súmula 712/STF⁴⁵). Não tem efeito suspensivo, via de regra.

Participação das partes na representação de desaforamento: não incide o verbete 712/STF quando as partes são ouvidas antes da representação:

No que tange à alegada nulidade em razão da ausência de prévia manifestação da defesa sobre a representação de desaforamento, o acórdão recorrido mostra-se irreparável. Isso porque consta a informação de que "(...) os requeridos, o Ministério Público e o assistente de acusação foram ouvidos, todos aquiescendo com a representação formulada" (e-STJ, fl. 127, Vol. 4). Assim, não há espaço para incidência da Súmula 712 desta Corte ("é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa") (RHC 126.401, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 24-3-2015, DJE 77 de 27-4-2015).

Reaforamento: é o retorno do feito desaforado ao local de origem. Não é possível, ainda que a situação anterior tenha cessado. Pode ser verificado quando se repetir situação semelhante na comarca para qual tenha sido modificada a competência.

Instalação da sessão: o juiz determinará a chamada dos 25 jurados. Se presentes pelo menos 15 será aberta a sessão.

Faltas justificadas: eis as consequências das faltas justificadas:

FALTANTE	CONSEQUÊNCIA
Ministério Público	Adiamento da sessão
Assistente de acusação	Julgamento
Defensor	Adiamento da sessão
Réu	Julgamento
Testemunhas	Adiamento se forem arroladas em caráter de imprescindibilidade.

Faltas injustificadas: se as faltas forem injustificadas, eis as consequências:

45. Súmula 712/STF - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

FALTANTE	CONSEQUÊNCIA
Ministério Público	Adiamento da sessão, com ofício ao Procurador-Geral, para designação de outro membro.
Assistente de acusação	Julgamento
Defensor	Adiamento da sessão com designação de defensor dativo
Réu	Julgamento
Testemunhas	Adiamento se forem arroladas em caráter de imprescindibilidade.

Sorteio dos jurados: o juiz fará o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença (é possível o chamado **estouro de urna**, previsto no artigo 471 do Código de Processo Penal⁴⁶). O juiz deve advertir acerca dos impedimentos⁴⁷.

As partes podem recusar peremptoriamente (sem justificativa) até 3 jurados sorteados.

Os jurados sorteados prestarão o compromisso, na forma do artigo 472 do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Oitiva da vítima e das testemunhas: serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, obedecendo ao sistema de *direct examination/cross examination* (o sistema presidencialista persiste apenas em relação aos jurados – § 2º do artigo 473 do Código de Processo Penal). Interessante notar que a vítima e as testemunhas serão primeiro ouvidas pelo juiz presidente e, a seguir, pelas partes. A seguir, poderão ser requeridos acareações,

46. Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.

47. Súmula 206/STF – É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

reconhecimentos de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos e leitura de peças (§ 3º do artigo 473 do Código de Processo Penal):

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

A seguir, será o réu interrogado (o sistema presidencialista ocorre apenas em relação aos questionamentos feitos pelos jurados – § 2º do artigo 474 do Código de Processo Penal).

Não se permitirá, em regra, uso de algemas em plenário:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Debates: os debates serão materializados com concessão de 1 hora e 30 minutos para acusação e para defesa. A acusação poderá usar de 1 hora para réplica e a defesa de igual período para tréplica. No caso de mais de um réu o tempo será de 2 horas e 30 minutos para cada parte e 2 horas para réplica e tréplica⁴⁸:

48. Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

São permitidos apartes (3 minutos), na forma do inciso XII do artigo 497 do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

(...)

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

O artigo 478 do Código de Processo Penal trata do comportamento das partes durante a sessão:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Não pode ser lido documento não comunicado à parte com 3 dias de antecedência, na forma do artigo 479 do Código de Processo Penal:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias,

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Elaboração e leitura dos quesitos: findos os debates, o juiz deve verificar se há necessidade de materialização de diligências imprescindíveis ao julgamento da causa⁴⁹. Após, os quesitos serão elaborados⁵⁰ (na forma do artigo 483 do Código de Processo Penal⁵¹) e lidos pelo juiz presidente (artigo 484 do Código de Processo Penal⁵²).

Sentença: a seguir, deve ser prolatada sentença pelo juiz presidente.

49. Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

50. Súmula 156/STF – É a absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

51. Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

52. Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

O protesto por novo júri foi suprimido. Contra a sentença cabe recurso de apelação, na forma do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Execução provisória de sentença condenatória recorrível proveniente do júri: em que pese o artigo 283 do Código de Processo Penal deixar claro que a prisão pena só pode ser executada depois do trânsito em julgado da sentença condenatória e o Supremo Tribunal Federal, nas ADC 43, 44 e 54, ter rechaçado a possibilidade de execução provisória do decreto condenatório em face de condenação prolatada por tribunal de segunda instância, o Pacote Anticrime autorizou a execução provisória da decisão condenatória prolatada pelo júri, nos termos da alínea e do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal (quando o réu for condenado a pena igual ou superior a 15 anos).

Essa ressalva tem por base decisões do Pretório Excelso⁵³, que relativizam a necessidade trânsito em julgado da sentença condenatória para início do cumprimento da pena em processos da competência do tribunal do júri (em virtude do princípio da soberania dos veredictos):

53. HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017.

Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Apesar da profundidade do *decisum*, não vejo porque entender que há diferença entre o processo que julga crime doloso contra vida e o processo que julga qualquer outro delito. Defendo a impossibilidade de cumprimento antecipado da pena em desfavor do réu (admitindo-a apenas quando for favorável ao condenado) em qualquer situação.

Anoto, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão acerca do tema, fixando a seguinte tese no tema 1068 da sua repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Continuemos. No § 3º do artigo 492, o legislador autoriza relativização da execução provisória da decisão condenatória proferida pelo tribunal do júri, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

O § 4º do artigo 492 deixa claro, por óbvio, que a apelação da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri com pena igual ou superior a 15 anos não terá efeito suspensivo (já que a regra, nesse tipo de situação, é a execução provisória do *decisum*).

O § 5º admite, excepcionalmente, concessão, pelo tribunal, de efeito suspensivo à apelação manejada em face de sentença que condenou o réu a pena igual ou superior a 15 anos, desde que o recurso: a) não tenha propósito meramente protelatório; e b) levante questão substancial e que pode resultar em